



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 481-21.2016.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (6ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Marau/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 302-306), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, em razão das seguintes falhas: **(1)** existência de conta bancária aberta pela campanha, sem registro na prestação de contas; **(2)** despesas com combustíveis sem registro de cessão ou locação de veículos, totalizando R\$ 3.549,72; **(3)** doações de recursos próprios, no valor de R\$ 12.000,00, sem comprovação da origem; **(4)** doações por pessoas cuja renda formal conhecida é incompatível com os valores arrecadados e por funcionários públicos, totalizando R\$ 10.500,00; e **(5)** não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 4.500,00. Foi ordenada a transferência de R\$ 29.500,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 309-313).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 316).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 01/08/2017, terça-feira (fl. 307v) e o recurso foi interposto em 03/08/2017, quinta-feira (fl. 309), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 233) nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a **desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da conta bancária não registrada na prestação de contas

No tocante a esta irregularidade, alega o candidato que juntou aos autos a documentação devida, conforme fls. 130, 173, 176, 206-211 e 280-286, restando sanada a falha.

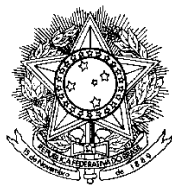
A conta-corrente apontada no parecer conclusivo (fls. 290-291) é identificada como: banco 041, agência 0727, conta 0607839206. Pode-se constatar que, de fato, foram juntados os extratos bancários respectivos às fls. 280-288, os quais demonstram a inexistência de movimentação financeira.

Contudo, o candidato não retificou a prestação de contas.

II.II.II – Dos gastos com combustíveis

Aduz o recorrente que comprovou as cessões de veículos, bem como os gastos com combustíveis, conforme fls. 13-24, 147-151 e 183-185 destes autos.

Constam os termos de cessão às fls. 13-24, 149-151, e, às fls. 183-185, os documentos fiscais relativos às despesas com combustíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, a documentação é insuficiente para afastar a falha. Com efeito, apesar de apresentados os contratos de doações estimáveis em dinheiro, não foram estas contabilizadas pelo candidato.

A dispensa de comprovação, na prestação de contas, de cessões de bens móveis cujo valor não ultrapasse R\$ 4.000,00, **não autoriza o prestador a não contabilizar as despesas**, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º **não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.** (grifou-se)

Há de se salientar que a dispensa de comprovação e emissão de recibo eleitoral prevista no art. 55, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 não se aplica à cessão de veículo automotor, conforme lição de Rodrigo López Zilio:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) A expressão 'cessão de bens móveis' (inciso I) restringe-se aos utensílios em geral, tais como equipamentos de informática, telefones, televisores e demais objetos que podem ser removidos sem perda de sua forma e substância. **Essa locução não inclui veículos automotores, pois o legislador sempre empregou uma referência específica para esta forma de condução de pessoas, nunca adotando nomenclatura genérica¹ (grifado).**

Ademais, o valor gasto com combustíveis (R\$ 3.549,72) é consideravelmente elevado, incompatível com a quantia de veículos cedidos (cinco).

Cumprido destacar, ainda, que não há provas da propriedade dos bens cedidos, caracterizando doações de origem não identificada, nos termos do art. 18, II e § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifou-se)

Em que pese não haver contabilização das doações estimáveis em dinheiro, os contratos às fls. 13-24 documentam a ocorrência das arrecadações, as quais totalizam R\$ 8.050,00, valor este que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Todavia, a ausência de contabilização destas doações constitui omissão de receitas, falha grave e insanável, que compromete a lisura e confiabilidade das contas.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 474.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido julgou o TRE-PA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA ESTIMADA. OBSTRUÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTROLE. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Receitas e despesas omitidas nas prestações de contas parciais, mas devidamente lançadas na prestação de contas final não impedem a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização das contas, constituindo, dessa forma, irregularidade formal, nos termos do artigo 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014, passível da imputação de ressalvas.

2. Inviabilizado o exercício do controle da origem dos recursos e limites de doação pela ausência de contabilização de receita estimada, resta inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Contas Desaprovadas.
(Prestação de Contas n 136253, ACÓRDÃO n 27885 de 28/07/2015, Relator(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 04/09/2015, Página 3) (grifou-se)

Portanto, no ponto, não merece provimento o recurso.

II.II.III – Dos recursos próprios

Alega o candidato possuir capacidade financeira para realizar as doações registradas no balanço contábil, as quais totalizaram R\$ 12.000,00.

Uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, compete ao candidato a devida comprovação da origem dos referidos recursos, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Contudo, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor arrecadado e nem mesmo da sua disponibilidade.**

O candidato apenas alegou tratar-se de recursos próprios, uma vez que teria demonstrado capacidade financeira por ocasião da declaração de bens à Justiça Eleitoral.

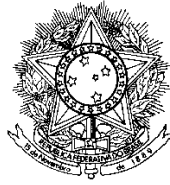
Ocorre que a mera existência de valores declarados à Justiça Eleitoral quando do registro de candidatura não é suficiente para elidir a irregularidade da doação, porquanto não é apta a demonstrar a disponibilidade dos valores e nem mesmo se foram tais recursos os efetivamente utilizados em campanha pelo candidato.

Destarte, **a tentativa de identificação da origem do recurso sustentada pelo candidato está destituída de qualquer prova**, conforme o exigido pelo disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito.

Este é o entendimento jurisprudencial:

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Irregularidades. Vícios graves. Constatação. Oportunidade para regularização. Concessão. Inércia do interessado. Recursos próprios doados. Origem. Comprovação. Ausência.

1. Decorre de expressa previsão legal a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir a comprovação quanto à origem e disponibilidade de recursos próprios utilizados pelos candidatos em suas respectivas campanhas, a fim de ser verificada a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, devendo o prestador de contas instruir os autos com elementos e documentação, para tanto, necessários (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.463, de 2015, art. 56).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Hipótese em que, constatadas inconsistências sobre origem de recursos próprios indicados na prestação de contas e sobre termo de cessão referente a veículo utilizado, o prestador de contas foi devidamente instado, na forma prescrita acima, quedando-se, entretanto, inerte, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da prestação de contas.

3. Recurso não provido.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral n 42425, ACÓRDÃO de 12/06/2017, Relator(a) VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 134, Data 19/6/2017) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. UTILIZAÇÃO DE BEM PRÓPRIO DO CANDIDATO SEM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE ANTERIOR AO REGISTRO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS.

1. O artigo 19, §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 estabelece que os bens do candidato apenas podem ser utilizados na campanha eleitoral, se demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura.

2. O candidato utilizou um automóvel na campanha eleitoral, que não declarou no requerimento de registro de candidatura, nem comprovou sua propriedade, mesmo após intimado.

3. O artigo 56 da Resolução TSE nº 23.463/2015 estabelece que, se o candidato utilizar recursos financeiros próprios na campanha eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de documentos que comprovem a origem e a disponibilidade dos recursos.

4. O candidato também utilizou recursos financeiros próprios sem apresentar comprovação sobre a origem e disponibilidade dos recursos, mesmo após intimação neste sentido.

5. Contas desaprovadas.

(TRE-PE, Recurso Eleitoral n 43469, ACÓRDÃO de 29/05/2017, Relator(a) ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 06/06/2017, Página 8) (grifado)

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou

(...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Neste sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

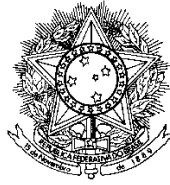
Logo, não prospera a irresignação recursal.

II.II.IV – Das doações por pessoas sem capacidade financeira

Afirma o recorrente que os doadores destacados pelo juízo *a quo* são isentas do pagamento de Imposto de Renda, ou não o declaram.

Aduz, também, inexistir vedação à arrecadação de recursos oriundos de funcionários públicos.

Razão lhe assiste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a responsabilidade por doações acima do limite legal recai unicamente ao **doador**, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo **sujeita o infrator ao pagamento de multa** no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (grifado).

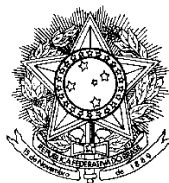
Dessa forma, o exame de possível extrapolação dos limites legais de doação há de ser feito em ação própria, não sendo a prestação de contas a via adequada para tanto, conforme farto entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. DOAÇÕES. SERVIDORES PÚBLICOS. PRESUNÇÃO. FONTE VEDADA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2 - Quando os doadores de campanha são pessoas físicas e se encontram devidamente identificados, os seus vínculos funcionais como servidores públicos não pode induzir presunção de que os recursos são provenientes de fontes legalmente vedadas. 3 - **A existência de eventuais ilicitudes no que toca à capacidade financeira dos doadores ou no que se refere à efetiva origem dos recursos deve ser examinada mediante ação judicial própria, cujos objetivos e limites procedimentais referentes à instrução probatória são bem mais amplos do que aqueles inerentes a um processo de prestação de contas.**

4 - Recurso provido. Contas aprovadas.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 34164, ACÓRDÃO n 550/2017 de 05/06/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 105, Data 14/06/2017, Página 23-25) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA DE DOADOR. VIA INADEQUADA PARA SER AFERIDA CONDIÇÃO FINANCEIRA DAQUELE QUE REALIZOU A DOAÇÃO. DESPESA REALIZADA SEM COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO LEGAL. VALOR MÓDICO. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. **Não compete ao candidato a obrigação de fiscalizar a capacidade financeira do doador, não devendo ser a ele atribuída a responsabilidade pelo recebimento de doação efetuada acima do limite estipulado no art. 23 da Lei n.º 9.504/97, nos processos de prestação de contas.**

2. A realização de despesa, sem a efetiva comprovação, por documento legal, porém de pequeno valor, não compromete a regularidade das contas prestadas. Precedentes do TSE.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

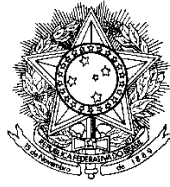
(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL n 53256, ACÓRDÃO n 498 de 31/08/2016, Relator(a) MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2016) (grifado).

Logo deve ser afastada esse apontamento.

II.II.V – Do recebimento de recursos de Fontes Vedadas

Verifica-se à fl. 272v que o prestador recebeu recursos provenientes de servidores com poder de direção na Administração Pública, quais sejam Luiz Carlos Reveilleau e Rogerio Timbola, no valor total de R\$ 7.500,00.

No ponto, mantém-se o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, esposado na Consulta nº 89-73, no sentido de que não é razoável o entendimento de que não se estende a vedação da percepção de doações de autoridades aos partidos e candidatos, também durante a campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, no ponto, merece reforma a sentença, apenas para reduzir a quantia a ser transferida ao Tesouro Nacional para R\$ 7.500,00, nos termos do art. 25, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

II.II.VI – Dos gastos de recursos do Fundo Partidário

Foram constatados gastos com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 4.500,00, sem a devida comprovação.

Alega o candidato se tratar de despesa com honorários advocatícios.

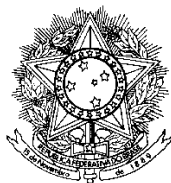
Anteriormente ao julgamento das contas, juntou aos autos o contrato de fls. 288-289, que constitui a única prova de suas afirmações.

Ocorre que o negócio jurídico foi tomado entre escritório de advocacia e a Coligação JUNTOS POR MARAU, inexistindo menção alguma ao candidato.

O documento, portanto, não se mostra apto a comprovar a despesa constatada, visto se referir a negócio jurídico tomado entre terceiros, estranhos à prestação de contas em exame, não havendo cláusula que estabeleça o candidato como responsável pelo pagamento, além de estar datado de 05 de julho de 2017, data muito posterior ao término do período eleitoral.

Trata-se de falha grave, que afeta a lisura das contas, atraindo a incidência do disposto no art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. (grifou-se)

Neste sentido decidiu este Pretório Regional Eleitoral:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECIBOS ELEITORAIS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÕES 2016.

1. Possibilidade da apresentação de novos documentos na fase recursal, nos termos do disposto no art. 266 do Código Eleitoral e em precedentes desse Regional.

2. Emissão tardia de recibos eleitorais. É obrigatório ao candidato o uso do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para a emissão dos recibos, concomitante ao recebimento da doação, consoante os termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

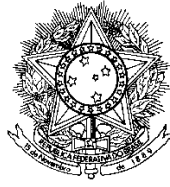
3. Ausência de comprovação do destino dos recursos oriundos do Fundo Partidário. Apresentação de recibos sem o detalhamento sobre o serviço prestado e pago, além de cópias de contratos desprovidos de idoneidade para demonstrar a aplicação dos referidos recursos provenientes da verba pública.

4. Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 31967, ACÓRDÃO de 27/06/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 29/06/2017, Página 5) (grifou-se)

Ademais, não é possível constatar se a despesa verificada configura, de fato, gasto eleitoral, posto que inexistem elementos aptos a comprovar a prestação de serviços de consultoria jurídica à campanha, eis que sequer é possível verificar a data em que efetivamente fora firmado o contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, incumbe ao prestador o ônus de comprovação da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, o que não restou comprovado no caso concreto, impondo-se as sanções do art. 72 do diploma resolutivo.

Nesta toada, transcrevo trecho da muito bem proferida sentença recorrida:

A (ir)regularidade dos gastos com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), não restou suficientemente esclarecida. Em sua manifestação, o candidato sustenta que o gasto realizou-se em decorrência de serviços advocatícios.

Todavia, foi juntado, aos autos, um contrato de honorários em nome da Coligação Juntos por Marau. É notório que o candidato era representante da Coligação, contudo, não há menção de que o gasto seria pago pelo candidato e nem ficou especificado o serviço de assessoria jurídica a ser prestado.

Sobre a data, o contrato é datado de 05 de julho de 2017, e não do ano de 2016. Em sua manifestação, o candidato aduz que se trata de mero erro formal, decorrente de erro de digitação.

De todo modo, **não ficou evidenciado que os referidos serviços advocatícios decorreram efetivamente de serviços de consultoria jurídica ou se foram prestados para a defesa de interesses de candidato ou do partido político em processo judicial, o que, nos termos legais, não caracteriza gasto eleitoral.** O ônus dessa demonstração é do candidato e, sem essa convicção, não se pode aferir a regularidade; com relação à regularidade da comprovação das despesas pagas com recursos provenientes do fundo partidário (art. 60, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.463/2015), é necessária a apresentação de maiores detalhes acerca da despesa realizada.

E, no caso de não comprovação de aplicação regular, torna-se necessária a devolução dos recursos ao erário. Repise-se: era imprescindível a apresentação dos documentos obrigatórios, previstos na legislação, pois a sua falta impede a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, acarretando sua rejeição. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, merece parcial provimento o recurso, apenas para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional a R\$ 26.500,00, mantendo-se a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela não concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional a R\$ 26.500,00, mantendo-se a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\481-21 - Josué Francisco da Silva Longo - Marau - RONI, gastos fundo partidário - desaprovação.odt